SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020614-65.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Tatiane Maria Alvarenga
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Tendo em vista que o réu deixou de apresentar as contas como determinado na sentença de primeira fase, confirmada pelo venerando acórdão de folhas 307/311, homologo o cálculo apresentado pela autora às folhas 328/329, declarando o saldo bancário da conta poupança da autora, atualizado até abril de 2015, em R\$ 20.076,77 (vinte mil, setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

De rigor, ainda, a condenação do réu nos honorários sucumbenciais, por não ter oferecido as contas determinadas na sentença de primeira fase.

Nesse sentido:

9051892-77.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Cesar Lacerda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 1293640100

Ementa: "Mandato. Prestação de contas. Segunda fase. Saldo apurado em favor de ex-clientes. Correção monetária. Termo inicial. A ausência, ou o atraso, de repasse ao cliente de valores levantados em juízo, torna inafastável a incidência de correção monetária sobre o saldo apurado em segunda fase de ação de prestação de contas desde os respectivos levantamentos. Condenação em honorários. Cabimento. Em face da resistência do réu e de seu sucumbimento nessa segunda etapa da demanda, impõe-se sua condenação

ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não provido." (grifei)

Dessa maneira, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA